



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.644, DE 06 DE JUNHO DE 2022.

(Origem: Legislativo)

Dispõe sobre reserva de vagas para ingresso de negros(as) e pardos(as) no serviço público municipal.

A **Câmara Municipal de Muzambinho**, por seus representantes legais, aprovou, e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros(as) e pardos(as) 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos ou processos seletivos simplificados, para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal de quaisquer dos poderes, e das entidades da administração indireta, do Município de Muzambinho, na forma desta Lei.

§1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público, para determinado cargo, for igual ou superior a 3(três).

§2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos(as) negros(as), esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5(cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5(cinco décimos).

§3º Os percentuais mínimos previstos no *caput* deste artigo 1º aplicam-se também à contratação de estágio profissional desenvolvido pela administração direta e indireta do Município de Muzambinho.

§4º A reserva de vagas a candidatos(as) negros(as) ou pardos(as) constará expressamente dos editais de concursos públicos ou processos seletivos simplificados, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros(as) aqueles(as) que se autodeclararem pretos(as) ou pardos(as) no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º A autodeclaração goza de presunção relativa de veracidade e não dispensa a efetiva correspondência da identidade fenotípica do beneficiário(a) desta Lei com a de pessoas identificadas socialmente como negros(as) e pardos(as).

§ 2º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato(a) será eliminado(a) do concurso, e, se houver sido nomeado(a), ficará sujeito(a) à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 3º Os candidatos(as) negros(as) e pardos(as) concorrerão concomitantemente às vagas reservadas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos(as) negros(as) e pardos(as) aprovados(as) dentro do número de vagas oferecidas para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato(as) negro(a) ou pardo(a) aprovado(a) em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro(a) ou pardo(a) posteriormente classificado(a).

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos(as) negros(as) aprovados(as) suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos(as) aprovados(as), observada a ordem de classificação.

§ 4º Para investidura em cargos efetivos e/ou estatutários, os beneficiários das vagas garantidas pela presente Lei, necessariamente deverão prestar concurso público para seu ingresso no serviço público.

§ 5º Os editais para os concursos públicos ou processos seletivos simplificados, deverão constar expressamente o total de vagas destinadas à ampla concorrência, bem como o total de vagas destinadas aos beneficiários desta Lei, para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 4º A nomeação dos(as) candidatos(as) aprovados(as) respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos(as) negros(as) e pardos(as).

Art. 5º Para cada concurso público ou processo seletivo simplificado, em sua etapa inicial, deverá ser formada uma comissão externa a título de banca examinadora, composta por 3(três) membros compreendidos em duas pessoas negras e uma pessoa branca para averiguar a veracidade da autodeclaração, de maneira a não haver fraudes.

Art. 6º A comissão externa será nomeada pelo Secretário da pasta do referido concurso ou processo seletivo simplificado, selecionada na própria pasta ou na sociedade civil compreendendo pessoas que externem notório saber sobre fenótipo.

Art. 7º A opção pela participação em Concurso Público por meio desta Lei, é facultativa.

Art. 8º As eventuais despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

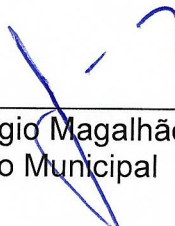


**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 9º Esta Lei não se aplica aos concursos públicos ou processos seletivos simplificados em andamento, cujos editais já tenham sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo até 30(trinta) dias, contados de sua publicação.

Muzambinho/MG, 06 de junho de 2022



Paulo Sérgio Magalhães
Prefeito Municipal



Francisco Tarcizio Costa
Chefe de Gabinete

Registrado, Publicado no local
de costume, no saguão desta
Prefeitura

Em: 06 / 06 / 2022

